



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004958/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.295 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente ANTONIO MISAEL LUSTOSA PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/39):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 19.911,41, sendo R\$ 10.382,97 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 7.787,22 à multa de ofício e R\$ 1.741,22 aos juros de mora (calculados até 30/10/2009).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que:

2.1 Foi efetuada a **glosa do valor de R\$ 36.116,42, indevidamente deduzido a título de “Despesas Médicas”**, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Declarado
700.303.837-49	Kiria Maria de Carvalho Trindade	R\$ 5.000,00
01.074.031/0001-50	Ass. Fluminense de Assistência Médica	R\$ 12.500,00
72.518.079/0001-58	UNIMED Duque de Caxias	R\$ 18.166,42
023.637.827-98	Odete Tavares	R\$ 450,00

2.2 Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal no valor de R\$ 1.840,66**, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 55,22.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03 através da qual alegou, em síntese, que, tendo pago todos os seus impostos devidos à Receita Federal no exercício de 2008, bem como em todos os outros exercícios e não entendendo nada do que se refere o lançamento e achando injusta, indevida, irreal e absurda tal cobrança, apresenta os originais dos documentos comprovantes. Solicita o imediato cancelamento do lançamento.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente as despesas médicas comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea que contenha os requisitos previstos na legislação tributária, relativas ao contribuinte ou aos seus dependentes, são dedutíveis.

Cientificado da decisão, em 27/01/2014 (fls. 46/47), o contribuinte, em 11/02/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 49/52), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo aos autos, em complemento ao suporte documental já anexado, declarações emitidas pelos prestadores dos serviços contratados, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, comprovando assim a realização dos tratamentos e dos pagamentos efetuados no decorrer do ano-calendário autuado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/118.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas à Associação Fluminense de Assistência Médica Social - AFAMES (R\$ 12.500,00) e à profissional Kíria Maria de C. Trindade (R\$ 5.000,00), **por não se revestirem das formalidades exigidas e/ou falta de identificação dos beneficiários, endereço profissional e descrição dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pelos aludidos prestadores, atestando os serviços contratados e os valores pagos no decorrer do ano-calendário de 2007 (fls. 60 e 118).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto, o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 37/38):

7.2 Em análise aos documentos trazidos aos autos pelo impugnante temos que:

(...)

► Será mantida a glosa referente à despesa no valor de R\$ 5.000,00 declarada com a fisioterapeuta Dra. Kiria Maria de C. Trindade. Os recibos anexados às fls. 13/14 não atendem a todos os requisitos previstos na legislação anteriormente transcrita, **eis que não informam o endereço da suposta prestadora de serviços.** Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi possível constatar que a Sra. Kiria reside na cidade de São Paulo e o impugnante no Rio de Janeiro. Glosa mantida.

► Será mantida a glosa referente à despesa no valor de R\$ 12.500,00 declarada com a “AFAMES - Associação Fluminense de Assistência Médica Social”. O recibo juntado às fls. 17 apresenta **como descrição “Serviços Prestados”.** Devido ao fato de o contribuinte ser médico, provavelmente associado à AFAMES, **impossível concluir, com base apenas no recibo juntado às fls. 17, quais os serviços a ele prestados pela Associação.** Não comprovada a ocorrência da despesa médica, deve ser mantida a glosa.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pela AFAMES e pela profissional Kiria Maria de C. Trindade (fls. 60 e 118), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 13/14 e 17), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterapêuticos submetidos pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário autuado, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange à **indicação dos beneficiários e endereços dos profissionais, bem como a descrição dos serviços prestados,** razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no

conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto